



Número: **1067715-51.2026.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P. (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE SERGIPE (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SIND SERV DPTO POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES DO DPF NO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERV DO DEP DE POLICIA FEDERAL NO EST RGN (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANA (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SIND DOS SERVIDORES DO DEP DE POLICIA FEDERAL NO PIAUI (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE PE (AUTOR)	

	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA/SINPEF-PB (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MINAS GERAIS (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE GOIAS (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAPA (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO EST DO AMAZONAS (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE ALAGOAS (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ACRE (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (AUTOR)	
	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2279772 200	18/08/2026 17:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1067715-51.2026.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
POLO ATIVO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS e outros
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação **civil coletiva, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada pela **Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF e sindicatos representativos das categorias profissionais da Polícia Federal** em face da **União**, objetivando, em síntese, impedir a revisão de aposentadorias por invalidez com proventos proporcionais com fundamento na Nota Técnica SEI n. 13/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME, mediante a aplicação dos parâmetros temporais previstos na Lei Complementar n. 51/1985.

O feito foi inicialmente distribuído à 23ª Vara Federal da SJDF, que reconheceu sua incompetência em razão da natureza estatutária da controvérsia e determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis especializadas em matéria de servidor público.

Autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre definir a competência para o processamento e julgamento da demanda.

Embora a pretensão deduzida envolva aposentadoria, a natureza da relação jurídica material controvertida é determinante para a definição da competência. No caso, discutem-se os critérios aplicáveis ao cálculo de proventos de aposentadoria por invalidez de servidores públicos federais integrantes das categorias profissionais da Polícia Federal, sujeitos a regime jurídico estatutário e a regime próprio de previdência social.

A matéria principal da demanda, portanto, insere-se no regime jurídico dos



servidores públicos federais. Não se trata de benefício concedido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, mas de controvérsia diretamente relacionada aos efeitos funcionais e previdenciários decorrentes do vínculo estatutário mantido entre os substituídos processuais e a União.

Esse entendimento, inclusive, motivou a redistribuição determinada pelo Juízo da 23ª Vara Federal, que expressamente reconheceu que o tema debatido é afeto à competência das Varas Cíveis desta Seção Judiciária especializadas em servidores públicos.

Desse modo, considerando que a matéria referente a servidor público constitui o núcleo principal da controvérsia, **reconheço e fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.**

Passo ao exame da tutela provisória.

A controvérsia que dá ensejo ao pedido de urgência consiste, precisamente, em definir se a Administração Pública pode revisar as aposentadorias por invalidez com proventos proporcionais dos policiais federais substituídos para, com fundamento na Nota Técnica SEI n. 13/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME, deixar de considerar os tempos reduzidos previstos no regime especial da Lei Complementar n. 51/1985 e adotar, para a proporcionalização, os tempos gerais de contribuição aplicáveis aos demais servidores públicos.

Conforme narrado na inicial, a alteração do entendimento administrativo repercute diretamente no valor dos proventos, pois os cálculos anteriormente realizados com base nos tempos de 30 anos de contribuição para homens e 25 anos para mulheres passaram a ser considerados equivocados pela Administração, que pretende adotar os divisores correspondentes a 35 e 30 anos, respectivamente. A orientação impugnada teria determinado, ainda, a implementação das revisões, com possibilidade de redução dos benefícios e cobrança dos valores reputados pagos a maior.

É nesse contexto que deve ser examinada a pretensão de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de tutela antecipada, deve-se considerar, ainda, a possibilidade de reversão dos efeitos da providência.

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida, ainda que em extensão inferior àquela pretendida pelos autores.

A *probabilidade do direito* decorre, inicialmente, da disciplina normativa especial conferida à aposentadoria dos servidores policiais.

A Lei Complementar n. 51/1985, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, estabelece requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria do servidor público policial, em consonância com a autorização constitucional para tratamento previdenciário diferenciado em razão das peculiaridades e dos riscos inerentes ao exercício dessas atividades.



A Constituição Federal, atualmente em seu art. 40, § 4º-B, admite a adoção de idade e tempo de contribuição diferenciados para os ocupantes dos cargos ali especificados.

É certo que o texto da Lei Complementar n. 51/1985 disciplina expressamente a aposentadoria voluntária com proventos integrais e não estabelece, de maneira específica, modalidade de aposentadoria por invalidez. Essa circunstância, contudo, não conduz, ao menos neste exame preliminar, à conclusão necessária de que os critérios temporais estabelecidos pelo regime especial sejam juridicamente irrelevantes para a aferição da proporcionalidade dos proventos da aposentadoria por invalidez, nos casos submetidos ao art. 186, inciso I, da Lei n. 8.112/1990.

Com efeito, uma coisa é a definição dos pressupostos que dão causa à aposentadoria por invalidez; outra, distinta, é a determinação do parâmetro temporal a ser considerado quando os respectivos proventos devam ser calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição. É precisamente neste segundo aspecto que se revela plausível a utilização dos critérios temporais próprios da carreira policial.

O art. 40 da Constituição Federal contempla hipóteses distintas de aposentadoria e, simultaneamente, autoriza que o legislador estabeleça critérios diferenciados para determinadas categorias em razão da natureza das atividades desempenhadas. A especialidade da Lei Complementar n. 51/1985 decorre justamente do reconhecimento legislativo de que o exercício permanente da atividade policial submete seus integrantes a riscos físicos e psicológicos específicos, circunstância que justifica a redução do tempo necessário à inativação.

A finalidade protetiva subjacente a esse regime diferenciado não desaparece quando o servidor, antes de completar o período necessário à aposentadoria voluntária, torna-se definitivamente incapaz para o exercício de suas atribuições em razão de doença ou acidente. Ao contrário, a aposentadoria por invalidez alcança justamente o servidor que se encontra em situação de maior vulnerabilidade, porque impossibilitado de prosseguir no desempenho de sua função.

Nesse cenário, a utilização dos tempos gerais de contribuição exclusivamente para a proporcionalização dos proventos pode conduzir ao resultado de impor tratamento mais gravoso justamente ao policial cuja inativação não decorreu de escolha, mas de incapacidade permanente para o serviço. Tal consequência, em princípio, não se harmoniza com a razão de ser do regime especial instituído pela Lei Complementar n. 51/1985 e suscita relevante questão sob a perspectiva da razoabilidade.

A interpretação sistemática do regime jurídico conduz, portanto, neste momento processual, à plausibilidade da tese de que os servidores policiais aposentados por invalidez têm direito à apuração dos respectivos proventos proporcionais tomando-se como referência o tempo de contribuição necessário à aposentadoria que lhes seria aplicável em razão da atividade policial, segundo os parâmetros temporais estabelecidos pela Lei Complementar n. 51/1985.

Também merece consideração o fato de que o entendimento do Tribunal de Contas da União ou de órgãos integrantes do Poder Executivo, externado em pareceres, notas técnicas ou outros atos administrativos interpretativos, não possui aptidão para, por si só, alterar o conteúdo da legislação que disciplina a concessão dos benefícios. A atividade administrativa está



submetida ao princípio da legalidade e, conseqüentemente, atos dessa natureza não podem inovar autonomamente na ordem jurídica para estabelecer restrição incompatível com o regime legal aplicável.

A inicial também sustenta que a revisão alcança aposentadorias anteriormente concedidas sob orientação administrativa diversa, invocando a segurança jurídica, a proteção da confiança e a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, inclusive com fundamento no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/1999 e no art. 24 da LINDB. Embora o exame definitivo da validade de cada ato revisional demande cognição mais aprofundada, tais circunstâncias reforçam, no estágio atual, a necessidade de preservação da situação existente até que a controvérsia seja examinada sob contraditório.

Não se identifica, ademais, invasão da esfera de competência legislativa. O que se discute não é a criação judicial de novo regime de aposentadoria, tampouco a instituição de critério não previsto em lei, mas a definição do alcance dos parâmetros temporais de norma já integrante do ordenamento jurídico e aplicável à aposentadoria dos servidores policiais.

Pela mesma razão, não se verifica, em princípio, afronta à Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal. A pretensão não se dirige à concessão ou extensão judicial de aumento ou vantagem remuneratória com fundamento em isonomia. Discute-se a legalidade do critério utilizado pela Administração para calcular benefício estatutário já concedido, à luz do regime especial previsto em lei complementar. São situações juridicamente distintas.

Está caracterizada, assim, a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

O *perigo de dano* igualmente se encontra presente.

A controvérsia repercute diretamente sobre proventos de aposentadoria, verbas de inequívoca natureza alimentar, destinadas à subsistência dos respectivos beneficiários. A inicial noticia que as revisões administrativas já vêm sendo implementadas, com possibilidade de redução imediata dos proventos e de cobrança de valores considerados pagos indevidamente.

A situação assume especial relevância por envolver aposentados por invalidez, isto é, servidores afastados definitivamente da atividade por condições de saúde que os impossibilitaram de permanecer no serviço. A redução dos rendimentos durante a tramitação do processo é apta a produzir efeitos concretos sobre sua subsistência antes que seja possível alcançar pronunciamento definitivo acerca da legalidade do novo critério administrativo.

Não se mostra razoável, diante da plausibilidade jurídica já demonstrada, permitir a continuidade de procedimentos administrativos potencialmente capazes de reduzir verba alimentar para, somente ao final da demanda, eventualmente determinar a recomposição da situação anterior. O perigo da demora, portanto, decorre da própria natureza da verba controvertida, associada à concreta implementação dos procedimentos revisionais narrados nos autos.

Por outro lado, não se verifica *perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida*.

A providência ora examinada possui natureza essencialmente conservativa. Não se



está, nesta oportunidade, determinando o pagamento de novos valores, a restituição imediata de quantias ou a implantação definitiva de critério de cálculo. Pretende-se apenas impedir que, enquanto pendente a controvérsia judicial, a Administração prossiga com os procedimentos revisionais fundados no entendimento administrativo questionado.

Caso, ao final, a pretensão seja julgada improcedente, nada impedirá que a Administração dê continuidade aos procedimentos de revisão e aplique, observados os limites definidos no pronunciamento judicial definitivo e as demais garantias legais pertinentes, o critério de cálculo que venha a ser reconhecido como correto. A situação jurídica pode, portanto, ser recomposta.

Presentes, desse modo, a probabilidade do direito, o perigo de dano e a reversibilidade da providência, mostra-se adequada a concessão parcial da tutela de urgência.

A parcialidade decorre da necessidade de limitar a medida à preservação do estado de fato e de direito existente durante o processamento da demanda. Embora a petição inicial também mencione a restauração provisória de valores anteriormente pagos, a providência cautelar suficiente, neste momento, consiste na suspensão dos processos revisionais em andamento e na vedação de novas revisões fundadas na Nota Técnica SEI n. 13/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME. A eventual recomposição de valores já efetivamente suprimidos envolve efeitos patrimoniais pretéritos que não podem ser antecipados nesta fase, oportunidade apropriada apenas para neutralizar o perigo de dano prospectivo que fundamenta a tutela.

Ante o exposto, **RECONHEÇO a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação**, por se tratar de controvérsia cuja matéria principal decorre do regime jurídico estatutário dos servidores públicos federais integrantes das categorias profissionais da Polícia Federal.

DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à União que suspenda os processos administrativos de revisão de aposentadoria por invalidez dos integrantes das categorias profissionais da Polícia Federal abrangidas pela presente ação que estejam fundamentados na Nota Técnica SEI n. 13/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME, do então Ministério da Economia, bem como se abstenha de instaurar ou promover novas revisões de aposentadorias por invalidez dos referidos substituídos com fundamento na mencionada Nota Técnica, até ulterior deliberação deste Juízo.

Determine-se a comunicação da União, via CEMAN, para cumprimento da tutela de urgência ora deferida no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da comunicação, devendo ser adotadas, dentro desse período, as providências administrativas necessárias à suspensão dos procedimentos revisionais em curso e à observância da obrigação de abstenção acima determinada.

Na mesma ocasião, deverá a União ser **citada para, querendo, apresentar contestação no prazo legal**, oportunidade em que deverá juntar aos autos os documentos que entender pertinentes à controvérsia.



Apresentada a contestação, **dê-se vista à parte autora para réplica**, ocasião em que deverá, além de se manifestar sobre a defesa e os documentos eventualmente juntados, **especificar, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir**.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, *assinado na data constante do rodapé*.

(assinado eletronicamente)

IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular da 22.^a Vara/SJDF

